Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1783/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/23881/2012
PROTOCOLO	: 1307960
ÓRGÃO	: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: MATIAS GONSALES SOARES
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO	: PEDRO BRUM V. OLIVEIRA & CIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL nº 01/2012
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 003/2012
ADVOGADO	:
OBJETO DO CONTRATO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, INCLUINDO DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E JARDINAGEM, COPEIRAGEM, RECEPÇÃO, TELEFONISTA, MOTORISTA E MANUTENÇÃO NA SEDE DA MS GÁS E SUAS RESPECTIVAS UNIDADES JURISDICIONADAS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 378.440,00 (TREZENTOS E SETENTA E OITO MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA REAIS)
RELATOR (A)	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – OMISSÕES SANADAS - PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL - REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de licitação e de formalização do instrumento contratual, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, declarar a regularidade do procedimento de licitação e da formalização do contrato administrativo, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 11 de novembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Trata-se do exame, nos termos do art. 120, I, e II, da Resolução Normativa nº TC/MS nº 76/2013, da formalização do Contrato Administrativo nº 003/2012, oriundo da Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 001/2012, celebrado entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Pedro Brum V. Oliveira & Cia Ltda., constando como Ordenador de Despesas o Sr. Matias Gonsales Soares, Diretor Presidente, à época.

O instrumento contratual supracitado tem por objeto a prestação de serviços de limpeza, conservação, incluindo desinsetização, desratização e jardinagem, copeiragem, recepção, tefefonista, motorista e manutenção na sede da MS GÁS e suas respectivas unidades jurisdicionadas, sendo o valor inicialmente pactuado em R$ 378.440,00 (trezentos e setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta reais).

O contrato foi celebrado em 02/03/2012, com base nas disposições expressas na Lei Federal nº 8.666/93, tendo seu extrato publicado em 10/04/2012 e protocolado nesta Corte de Contas em 27/04/2012.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo mediante a Análise Processual nº ANP-3ICE- 5432/2013 (peça 62), e tendo em vista a ocorrência de irregularidades sugeriu a intimação dos jurisdicionados para que apresentassem os seguintes documentos:

> - lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública (Anexo I, Capítulo III, Seção I, “B.1”, Item 8 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11);
>
> - parecer jurídico acerca do resultado de julgamento do processo licitatório (Anexo I, Capítulo III, Seção I, “B.1”, Item 6 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11);

Intimado na forma regimental via Ofício de Intimação nº 2834/2013 (peça 64) o jurisdicionado se fez presente nos autos encaminhando documentos e justificativas (Of. s/n – peça 74) que sanaram as falhas anteriormente apontas pela equipe técnica.

A seguir, a 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos novos documentos, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluindo pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em comento, conforme Análise nº ANA-3ICE-10052/2014 (peça 102).

O Ministério Público de Contas, ao emitir o Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-12381/2014 (peça 106), opinou como segue:

> “Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo em apreço, nos termos do art.

59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

É o que cumpre relatar.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Analisa-se nestes autos o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 001/2012 e a formalização do Contrato Administrativo nº 003/2012, onde deverão ser observadas as disposições incertas na Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações), bem como o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Preliminarmente, verifica-se que a documentação encaminhada apresentou-se incompleta, no entanto, após as intimações de estilo o jurisdicionado apresentou documentos e justificativas que foram suficientes para corrigir as lacunas anteriormente detectadas.

O procedimento licitatório em exame deu origem a uma única contratação, tendo sido observados os ditames do artigo 121, I, II, da Resolução Normativa nº 76/2013.

O referido certame atende as imputações estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, a Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações), assim como vem de encontro com as disposições contidas no Regimento Interno TC/MS, bem como com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

O instrumento contratual ora examinado estabelece com clareza e precisão, as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, estando revestido da regularidade esperada.

No que concerne à publicação da cópia do extrato do contrato, observou-se que foi publicado dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal 8.666/93 e alterações, e a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu tempestivamente, atendendo o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Sendo assim, resta claro que o rol de documentos apresentados satisfazem todas as exigências determinadas pelas Leis acima citadas, e ainda aquelas dispostas no Regimento Interno TC/MS e demais legislações pertinentes, merecendo receber a chancela de aprovação deste Colendo Plenário.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, e com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 13, I, II "a" da Resolução Normativa nº 76, de 2013,VOTO:

1 – Pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 001/2012 (1ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa nº 76/2013, firmado entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Pedro Brum V. Oliveira & Cia Ltda.;

2 – Pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 003/2012 (2ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3 – Pela intimação do resultado do presente julgamento ao interessado, observando o disposto no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

4 – Após o julgamento, que seja o processo encaminhado à 3ª Inspetoria de Controle Externo para exame da 3ª fase, na forma preconizada na legislação vigente. É como VOTO.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, declarar a regularidade do procedimento de licitação e da formalização do contrato administrativo, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 11 de novembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)